



ÀS EMPRESAS C.R.B COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA E A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 15/2025, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS VERDES AJARDINADAS, MARGENS DE CÓRREGOS, TERRENOS PARTICULARES SOB NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, CANTEIROS DE RUAS E AVENIDAS, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP, conforme Edital e seus anexos, cuja sessão pública do Pregão ocorreu no dia 15 de maio de 2025.

Aberta a sessão pública, iniciada na fase de Proposta, foi comunicado aos licitantes presentes pelo chat, que seria verificado as empresas que apresentaram a garantia de proposta para participação no certame, conforme exigências do edital.

Analizado pela Pregoeira, os arquivos anexadas no sistema na fase de proposta, foi constatado que apresentaram documentos em consonância com o edital, os licitantes C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA, classificando-as, assim, para a fase de lances.

Das licitantes credenciadas, que informaram propostas para o certame, foram desclassificadas por não apresentarem garantia de proposta as empresas WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA, C.R.B COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA, A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA e MATEC MULT SERVICOS LTDA. No entanto, a empresa AROLDO OMINE PEDRICO, foi desclassificada pois apresentou garantia de proposta em valor inferior a 1% do estimado da licitação.



Ao final da sessão, a empresa A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA manifestou intenção de recurso contra a sua desclassificação, em campo adequado do sistema. Contudo, as empresas C.R.B COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA e AROLDO OMINE PEDRICO, registraram no chat sua intenção de recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente C.R.B COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA apresentou as suas razões de recurso, e defende nas suas alegações que:

[...]

II - DOS FATOS

5. A Recorrente foi desclassificada do processo licitatório 3019/2025, pregão eletrônico 15/2025, objeto Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Melhoramento, Limpeza, Conservação e Recuperação de Áreas Verdes Ajudinadas, Margens de Córregos, Terrenos Particulares Sob Notificação da Fiscalização Municipal, Canteiros de Ruas e Avenidas, em atendimento a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP, sob o argumento de que não apresentou o comprovante de garantia exigido pelo edital junto com a proposta comercial, como previa o instrumento convocatório nos itens 7.1 e 7.1.1.

6. Cumpre-se ressaltar que a Recorrente colacionou todos os documentos exigidos pelo edital na plataforma, principalmente o comprovante de garantia.

7. O item 7.1 nos traz que o licitante deverá prestar a garantia na pré-habilitação:

8. A Recorrente como se pode verificar abaixo, realizou o depósito da garantia na conta indicada no edital de titularidade no município no dia 14/05/2025 às 13:56:23 um dia antes do pregão eletrônico, atendendo as exigências previstas no item 7.1:

9. O Item 7.1.1 informa que o comprovante deverá ser anexado no momento do cadastro da proposta, e que todos participantes terão acesso na fase de habilitação:

10. Ocorre sobre pregão que na plataforma utilizada por este Município para cadastrar a proposta, primeiro precisa realizar o cadastro dos documentos de habilitação, senão vejamos a mensagem em uma simulação em outro pregão:

11. E quando anexado os documentos de habilitação, no campo Lançar Proposta não possui local próprio para anexar o comprovante de garantia, contendo apenas um local para anexar a proposta comercial, vejamos:



12. Dessa forma, não só para essa licitante, mas para diversas, gerou dúvidas onde anexar o comprovante de garantia, e como no item 7.1 menciona que deverá ser realizado na pré-habilitação, diversos participantes anexaram na fase de habilitação que antecede o cadastro da proposta, vide mensagens no chat dos participantes indagados pela desclassificação:

13. Pois bem, a Recorrente não deixou de cumprir com as normas do edital, uma vez que na fase de habilitação que antecede a fase de cadastro da proposta comercial, e como repita-se, no cadastro da proposta comercial não possui campo próprio para anexar a garantia, a participante cujo tinha nomenclatura LIC007, anexou o comprovante de garantia no item 8.4.3.4 da fase de habilitação, ou seja, cumprindo também com o item 7.1.1.

14. Como se pode observar o item 7.1.1 também não é claro se o comprovante da garantia deve ser juntado em um único arquivo, no campo de anexo da proposta, e sim, menciona que o comprovante deve ser anexado no momento do cadastro da proposta.

15. Dessa forma, como todos os itens possuem campo próprio na fase de habilitação e a proposta também possui, devido a garantia não conter campo próprio, a maioria dos participantes, ficaram com dúvidas e para não deixar de juntar anexaram na fase de habilitação, que antecede o cadastro da proposta, por este motivo rogamos para que seja aplicado o princípio da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que ocorreu apenas um erro formal, no local que deveria ser anexado o comprovante da garantia, pois na plataforma não possui um campo próprio.

16. Dito isto, a Sra. Pregoeira nos informou que não tem acesso aos documentos de habilitação via chat, antes da disputa, mas se não tem acesso, no item 7.1.1 do edital deveria ser mais claro e especificar que o comprovante deveria ser adicionado em arquivo único junto com a proposta, já que a plataforma não possui campo próprio, facilitando a interpretação de todos os demais licitantes.

17. É importante frisar que só participaram do pregão apenas dois Licitantes conforme consta na ATA disponibilizada após o pregão foram realizados apenas dois lances, cujo a redução não chegou a 5%, pois o objeto foi licitado no valor de R\$ 1.253.985,84 (Hum milhão duzentos e cinquenta e três mil reais, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e foi arrematado no valor de R\$ 1.190.400,00 (hum milhão cento e noventa mil e quatrocentos reais), com apenas 3 lances, ou seja, quase não houve disputa.

18. Dessa forma, não foi observado a rigor o princípio da economicidade para o município, que possui o condão de buscar o melhor resultado possível em um



pregão para Administração pública com o menor custo-benefício, considerando eficiência, qualidade, adequação ao interesse público, uma vez que diversos Licitantes foram desclassificados, privados de participar por um erro meramente formal.

19. Sendo assim por não ter havido prejuízo ao andamento do certame, nem afronta à competitividade ou aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A garantia foi efetivamente apresentada dentro do prazo estabelecido e em total conformidade com os valores, forma e prazo exigidos pelo edital, repita-se apenas juntada em aba diversa na plataforma que não possui campo próprio, como ficou cabalmente demonstrado.

[...]

A empresa A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA apresentou as suas razões de recurso, e sustenta que:

[...]

I – DOS FATOS

A empresa A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA, ora recorrente, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 15/2025, tendo efetuado o devido envio da proposta comercial e da documentação de habilitação, inclusive da garantia da proposta.

Entretanto, conforme consta na ata da sessão pública de 15 de maio de 2025, a empresa foi sumariamente desclassificada sob a alegação de não ter anexado a garantia de proposta no momento do cadastro da proposta comercial, nos termos do item 7.1.1 do Edital.

Todavia, tal desclassificação não encontra respaldo nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, tampouco nas circunstâncias fáticas verificadas no próprio sistema eletrônico (SCPI – Fiorilli) utilizado no certame.

A recorrente esclarece que, ao realizar o envio da proposta, o sistema SCPI/Fiorilli não disponibilizava campo específico ou designado exclusivamente para a anexação da garantia da proposta, conforme poderá ser visualizado na imagem abaixo:

O único campo disponível para upload de arquivos aparecia na fase anterior à proposta, destinada à inclusão dos documentos de habilitação, sendo está a alternativa utilizada pela recorrente para cumprir a exigência editalícia.



Diante dessa limitação sistemática, a recorrente anexou a garantia de proposta juntamente aos documentos de habilitação, ato contínuo ao acesso ao sistema, antes do envio da proposta comercial.

Durante a sessão pública, tal questão foi devidamente esclarecida e comunicada à pregoeira via chat, conforme consta da própria ata:

“De: LIC006 – Para: Pregoeiro – (15/05/2025 – 09:23:55) Sr. Pregoeiro, nossa garantia de proposta se encontra no item de habilitação – comprovação do vínculo profissional”.

Ainda assim, a pregoeira ignorou a manifestação da empresa, mesmo com a anexação posterior da garantia diretamente no chat, como comprova:

Dessa forma, a recorrente cumpriu o exigido pelo edital, ainda que não no campo idealizado pela Administração, o qual simplesmente não existia na prática operacional da plataforma.

Outras três empresas foram igualmente desclassificadas por alegado descumprimento da mesma exigência, o que denota um erro sistemático generalizado no sistema de compras, como se observa na própria ata:

- *Wilson Mudas Ambiental Ltda – “Não apresentou garantia de proposta juntamente com o anexo da proposta”*
- *C.R.B Comércio e Serviços de Manutenção – Idem*
- *Matec Mult Serviços – Idem*

Esse ponto é essencial, pois mostra que não houve falha da empresa, mas sim uma limitação operacional da plataforma eletrônica. É importante destacar que o pregoeiro confirmou durante a sessão que não era possível acessar os documentos de habilitação naquele momento, ainda que a garantia estivesse lá inserida.

Além disso, é relevante frisar que:

- *A exigência do edital foi atendida: a garantia foi anexada no momento da apresentação da proposta.*
- *Comunicamos claramente ao pregoeiro, no chat da sessão, onde o documento estava.*
- *Reanexamos o documento via chat, antes da fase de lances.*
- *Outras três das sete empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, e uma quinta por ter apresentado garantia inferior a 1% do valor de garantia de proposta estimado.*

Esses fatos demonstram que houve um vício generalizado no processo, potencialmente causado por limitações da plataforma eletrônica utilizada, e não por negligência ou descumprimento por parte das licitantes.

[...]



Decorrido o prazo, a empresa AROLDO OMINE PEDRICO não apresentou as suas razões de recurso.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

II – DAS RAZÕES.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou as Recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é PROPORCIONAR SERVIÇO ESSENCIAL AOS MUNÍCIPES assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a oferta de valor insuficiente para execução do serviço seja ignorada e que a decisão que culminou sua desclassificação seja reformada.

Inicialmente, causa estranheza que, após o regular desenrolar do procedimento licitatório, algumas licitantes venham agora atribuir à plataforma eletrônica a responsabilidade por sua desclassificação, alegando que não conseguiram anexar o comprovante de garantia da proposta no local correto. Tal argumento, além de improcedente, revela despreparo técnico e desconhecimento mínimo sobre a



operação do sistema, cuja utilização é pressuposto básico de qualquer licitante que se propõe a participar de pregão eletrônico.

O edital é cristalino ao estabelecer que a garantia da proposta, exigida nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve ser apresentada no momento do envio da proposta comercial, e no local específico indicado para esse fim, sob pena de desclassificação automática. É o que dispõe expressamente o item 7.1.1 do instrumento convocatório:

"Sob pena de desclassificação, o comprovante deverá ser anexado no momento do cadastro da proposta, sendo que todos os participantes terão acesso ao documento a partir da fase de habilitação."

Corroborar com o pedido da Recorrente seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que seria INJUSTIFICÁVEL.

Com a devida vênia, a Recorrente tenta levar o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e da jurisprudência a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

[...]

Ou seja, ao se credenciar junto à plataforma, presume-se, de forma inequívoca, que o licitante possui pleno conhecimento de seu funcionamento e está apto a utilizá-la corretamente, sendo descabida qualquer tentativa de transferir à Administração ou ao sistema eletrônico a responsabilidade por falhas que são exclusivamente do proponente.

As recorrentes, em evidente tentativa de atribuir ao sistema uma falha inexistente, ignoram o fato de que diversos outros licitantes – inclusive a ora Recorrida – cumpriram integralmente os comandos do edital, apresentando a documentação no local correto e no momento exigido. Isso por si só demonstra que a desclassificação não se deu por deficiência técnica do sistema, mas sim pela incapacidade operacional de quem não observou as instruções básicas da licitação.

Importante destacar, ainda, que todos os interessados tiveram acesso antecipado e amplo ao edital, com tempo hábil para solicitar esclarecimentos ou impugná-lo, o que não ocorreu. Agora, após o insucesso em cumprir uma exigência elementar, buscam distorcer os fatos para alegar ilegalidade onde não há, contrariando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



O artigo 58 da nova Lei de Licitações deixa absolutamente claro que a apresentação da garantia deve ser exigida no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."

Assim sendo, não cabe qualquer alegação de surpresa ou cerceamento de participação. A regra era clara, objetiva e acessível a todos. O descumprimento por parte de alguns não pode, sob qualquer perspectiva, servir de argumento para flexibilizar uma exigência legal e editalícia, sob pena de grave afronta à segurança jurídica e à legalidade.

A Administração agiu com absoluta correção e coerência, aplicando de forma objetiva as disposições do edital e da lei. A desclassificação, longe de representar excesso ou formalismo, é a única medida compatível com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da legalidade e do julgamento objetivo.

Por fim, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que a não produção de prova de falha no sistema eletrônico do certame, não pode anular os atos praticados no certame e previamente definidos no edital e na norma de regência.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a análise do Recurso apresentado, verificamos que foi exigido no edital GARANTIA DA PROPOSTA, conforme abaixo:

7) PEDIDO DA GARANTIA DA PROPOSTA

7.1 A LICITANTE deverá prestar garantia como requisito de pré-habilitação nos termos do Art. 58 da Lei 14.133/2021, em relação à sua PROPOSTA COMERCIAL, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado desta licitação, correspondente aos valores mencionados abaixo:

7.1.1 Sob pena de desclassificação, o comprovante deverá ser anexado no momento do cadastro da proposta, sendo que todos os participantes terão acesso ao documento a partir da fase de habilitação. (grifo nosso)



Conforme disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, é possível que a Administração exija do licitante a apresentação de garantia de proposta:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A garantia de proposta é requisito exigido para todos os que querem participar da licitação, e tem por funcionalidade sinalizar uma atuação responsável da empresa, coibindo a participação no certame de licitantes aventureiros.

Tratando-se de um requisito de pré-habilitação, a aferição do atendimento, pelo licitante, à exigência de garantia de proposta ocorrerá **antes** da análise da habilitação.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 17, definiu como regra as seguintes fases do processo licitatório:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, **em sequência**:*

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



A Lei ainda prevê que a fase de habilitação (alínea “e”) poderá anteceder a de apresentação de propostas (alínea “c”), mediante motivação:

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

O que não ocorreu no presente caso, visto que, de acordo com a regra geral, procedeu-se na sessão a análise das propostas e, somente, após o julgamento, a análise da habilitação.

Os recorrentes A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA e C.R.B COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA, justificaram que anexaram a garantia de proposta juntamente com os documentos de habilitação. Passar a análise desses documentos, seria inverter as fases do pregão, o que sujeitaria grave afronta a legalidade do certame.

As recorrentes alegam ainda, falha da plataforma do pregão, com o intuito de atribuir à plataforma eletrônica a responsabilidade por sua desclassificação, alegando que não conseguiram anexar o comprovante de garantia da proposta no local correto. Tal argumento, além de improcedente, revela despreparo técnico e desconhecimento mínimo sobre a operação do sistema, cuja utilização é pressuposto básico de qualquer licitante que se propõe a participar de pregão eletrônico.

No mesmo sentido, o certame foi publicado em 15/04/2025, estando disponível pelo período de 30 (trinta) dias, tempo hábil suficiente para envio de impugnação ou pedido de esclarecimentos, não recebendo a comissão, nenhum questionamento neste sentido.

Cinge afirmar ainda, que tal matéria deveria ter sido levantada em sede de impugnação ao edital ou através de pedido de esclarecimentos sendo evidenciada no caso, a preclusão temporal.

Assim, a Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário, quando da elaboração do instrumento convocatório, **se vinculou aos seus termos**, de forma que o julgamento deve-se pauta sob o **princípio julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272).

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públcos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos". (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públícos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pelas empresas C.R.B COMÉRCIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA e A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 06 de junho de 2025.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
PREGOEIRA
DIRETORA DE LICITAÇÕES**



PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
9104DD88EB894602852E87ADABC771D9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/9104DD88EB894602852E87ADABC771D9>